Conflito de Atribuições – CA n° 1.00428/2021-76

Requerente:	Procuradoria da República – Maranhão
Requerido:	Ministério Público do Estado do Maranhão
Interessados:	Anne Caroline Aguiar Andrade Neitzke
	Tharles Cunha Rodrigues Alves
Relatora:	**Fernanda Marinela** de Sousa Santos

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTO SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEMANDA RELATIVA A DIREITOS INDIVIDUAIS DE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Maranhão, cujo objeto é a apuração de suposto saque indevido de benefício assistencial.

2. O Ministério Público Federal entendeu não se tratar do cometimento de crime de estelionato previdenciário ou de qualquer outro crime praticado contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, portanto, ausente o interesse jurídico da União que justifique a competência da Justiça Federal, manifestou-se pelo declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

3. Por seu turno, o Ministério Público Estadual que,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

inicialmente, promoveu o conflito de atribuição, apresentou entendimento em consonância com o MPF no sentido de estarem ausentes os elementos que atraem a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal e pugnou pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual para dirimir a lide.

4. "*A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual*" (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22.02.2010).

5. Em se tratando, na presente hipótese, de demanda relativa a direitos individuais de particulares, e tendo o próprio MPE reconhecido sua atribuição, inequívoco ser este o órgão ministerial competente para oficiar no feito.

6. Conflito conhecido e julgado **PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão** para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na notícia de fato - SIMP nº 001007-2542019, sem embargo de, posteriormente, como apontado pelo próprio MPF, poder o Ministério Público Federal instaurar um novo procedimento para investigar os fatos, caso se encontre indícios de cometimento de crime contra a autarquia previdenciária (INSS).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em conhecer do Conflito e, no mérito, **julgá-lo PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão** para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na notícia de fato - SIMP nº 001007-2542019.

Brasília, 29 de junho de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS
Relatora

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

R E L A T Ó R I O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Maranhão na apuração de suposto saque indevido de benefício assistencial. Verifica-se da cópia integral da NF nº 1.19.002.000010/2020-50 que o procedimento foi instaurado originariamente a partir de declaração prestada à 3ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA.

Referida declaração foi feita pelo Sr. Genival de Jesus que relatou suposta apropriação indébita de documentos, certidão de óbito, cartões, aposentadoria e benefício previdenciário/assistencial das pessoas com deficiência Maria das Graças Conceição Silva e Sueli da Conceição Silva – esposa falecida e filha, respectivamente, de Genival – por parte do advogado Sebastião Jorge Guilhon Rosa, OAB/MA n. 10936, sob a alegação de conseguir pensão por morte e outros benefícios para Sueli e Genilson da Conceição Silva, ambos deficientes e filhos do então viúvo declarante.

Após a realização de diligências, o Promotor de Justiça Tharles Cunha Rodrigues Alves encaminhou cópia da referida NF ao MPF para "fins de verificar alguma conduta criminosa".

A Notícia de Fato nº 1.19.002.000010/2020-50 foi autuada para "*apurar os fatos narrados na notícia de fato - SIMP nº 001007-2542019, noticiando situação de vulnerabilidade do idoso Sr. Genival de Jesus, juntamente com seus dois filhos deficientes Sueli da Conceição Silva e Genilson da Conceição Silva, bem como saque indevido do benefício assistencial de sua filha e apropriação indébita de documentos pessoais, cartões de benefício assistencial de sua esposa falecida Sra. Maria das Graças Conceição e Silva e da sua filha deficiente Sueli da Conceição Silva, por parte do advogado Sebastião Jorge Guilhon Rosa, OAB-MA 10936, desde o ano de 2016*".

No âmbito do MPF, conduziu-se o expediente inclusive com expedição de Ofícios ao INSS e ao advogado solicitando maiores informações. Nada obstante, a Procuradora da República Anne Caroline Aguiar Andrade Neitzke suscitou o conflito de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

atribuições por entender presentes indícios dos crimes de apropriação indébita e de estelionato, ambos praticados contra particular, e, portanto, de competência da Justiça Estadual.

Ressaltou-se que "o objeto do procedimento não é apurar possível cometimento de crime de estelionato previdenciário ou qualquer outro crime praticado contra o INSS", de forma que estariam ausentes elementos que atraíssem a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109 da CF.

Oficiados o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Promotor de Justiça Tharles Cunha Rodrigues Alves, apresentaram tempestivamente os esclarecimentos pertinentes.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

V O T O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Ab initio, cabe observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, no bojo da ACO nº 843/SP na qual se concluiu, por maioria, que:

> *[...] 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. (ACO nº 843/SP, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 08/06/2020, publicação em 04/11/2020).*

Assim, como se verifica, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser este CNMP competente para dirimir conflitos negativos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro, como é o caso dos autos.

A controvérsia orbita em torno da atribuição para proceder à investigação de suposta apropriação indébita/estelionato praticado contra particulares, parentes do idoso Genival de Jesus.

Registro de antemão que se manifestou nos presentes autos acerca da questão, não o Promotor de Justiça Tharles Cunha Rodrigues Alves, que promoveu o conflito negativo de atribuição, mas sim a Promotora de Justiça Cristiane Carvalho de Melo Monteiro, tendo em vista a redefinição das atribuições dos órgãos de execução, a partir de 16 de abril de 2020, pela Resolução nº 92/2020 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão. Assim, a 5ª Promotoria de Justiça passou a tratar da defesa da pessoa com deficiência e a 8ª Promotoria de Justiça passou a tratar da defesa da pessoa idosa.

O promotor de justiça Tharles Cunha Rodrigues Alves entendeu que por se

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

tratar de possível fraude de apropriação indébita de benefício assistencial da pessoa com deficiência Sueli da Conceição Silva por parte do advogado Sebastião Jorge Guilhon, dever-se-ia encaminhar o procedimento ao MPF, em razão de ser o INSS uma autarquia de âmbito federal e concessora do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência.

Por seu turno, o Ministério Público Federal entendendo não se tratar do cometimento de crime de estelionato previdenciário ou de qualquer outro crime praticado contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, defende a ausência de interesse jurídico da União que justifique a competência da Justiça Federal, manifestou-se pelo declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão entendeu configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, e o colegiado deliberou pela homologação do declínio e remessa do procedimento para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, autoridade competente à época.

No mesmo sentido do MPF, posicionou-se a Promotora de Justiça Cristiane Carvalho de Melo Monteiro, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias, ao afirmar que "*os direitos supostamente lesados na Notícia de Fato inicialmente instaurada perante a 3PJCaxias correspondem a direitos individuais de particulares, ou seja, das pessoas deficientes que vêm a ser parentes do idoso reclamante e que viram-se privadas da percepção do benefício a que faziam jus, figurando referidas pessoas com deficiência, pois, como vítimas do suposto crime perpetrado pelo advogado SEBASTIÃO*".

Entendeu, portanto, ausentes os elementos que atraem a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal e pugna pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual para dirimir o feito, devendo os autos respectivos ser encaminhados à Direção das Promotorias de Justiça de Caxias para fins de distribuição para o órgão de execução pertinente.

Compulsados os autos, verifico que o Sr. Genival de Jesus relatou suposta apropriação indébita de documentos, certidão de óbito, cartões, aposentadoria e benefício previdenciário/assistencial das pessoas com deficiência Maria das Graças Conceição Silva e Sueli da Conceição Silva – respectivamente, sua esposa falecida e filha – por parte do advogado Sebastião Jorge Guilhon Rosa.

Também declarou, perante o Ministério Público do Estado do Maranhão, que o dinheiro do benefício de sua filha Sueli continuava sendo sacado, mesmo após a morte de sua esposa, que era procuradora dela, pois no INSS não constava o registro de seu falecimento, por esse motivo buscou o Ministério Público Estadual para solicitar as

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

providências cabíveis.

Nesse sentido, e considerando-se também os relatos da demanda pelos próprios Ministérios Públicos Federal e Estadual, infere-se que a questão envolve o recebimento indevido de valores correspondentes ao benefício da filha do Sr. Genival de Jesus, em tese, pelo advogado Sebastião Jorge Guilhon Rosa ou um terceiro, utilizando-se de documentação retida de forma ilegítima.

Dessa forma, a princípio, não identifico a ocorrência de prejuízo para o patrimônio da Previdência Social, mas sim para o patrimônio do particular que está sendo impedido de usufruir de valores que lhe pertencem, os quais podem ter sido sacados por terceiro não autorizado.

Assim, o objeto ora debatido diz respeito, de fato, a direitos individuais de particulares e não ao cometimento de qualquer crime contra o INSS, cujo objeto jurídico atingido seria o patrimônio da autarquia federal, configurando o estelionato previdenciário previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

Ademais, saliento que, de acordo com os autos, a questão previdenciária, a qual concerne à concessão de pensão por morte da Sra. Maria das Graças Conceição Silva, encontra-se judicializada (ação n. 0002289-91.2017.4.01.3702), e com sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Dessa forma, não sendo a matéria de interesse da União, já que não envolve diretamente o INSS, a competência é da justiça estadual e não da justiça federal.

Realço entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Consoante o STJ "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual" (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22.02.2010).

Na mesma linha de raciocínio é a decisão da Suprema Corte, inclusive em matéria penal, é o que se extrai do **HC 71.247**:

> "Os delitos cometidos contra o patrimônio da Caixa Econômica Federal – que é empresa pública da União – submetem-se à competência penal da Justiça Federal comum ou ordinária. Trata-se de competência estabelecida *ratione personae* pela Constituição da República. O Poder Judiciário do Estado-membro, em consequência,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

> é absolutamente incompetente para processar e julgar crime de roubo praticado contra a Caixa Econômica Federal."
> [**HC 71.247**, rel. min. Celso de Mello, j. 29-11-1994, 1ª T, *DJE* de 23-5-2008.]

No presente caso, a controvérsia envolve interesse particular, sendo, portanto, o Ministério Público Estadual o órgão ministerial competente para oficiar no feito. Outrossim, ressalte-se que o próprio Ministério Público Estadual, ora requerido, reconheceu sua atribuição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão** para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na notícia de fato - SIMP nº 001007-2542019, sem embargo de, posteriormente, como apontado pelo próprio MPF, poder o Ministério Público Federal instaurar um novo procedimento para investigar os fatos, caso se encontre indícios de cometimento de crime contra a autarquia previdenciária (INSS).

É como voto.

Brasília, 29 de julho de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49